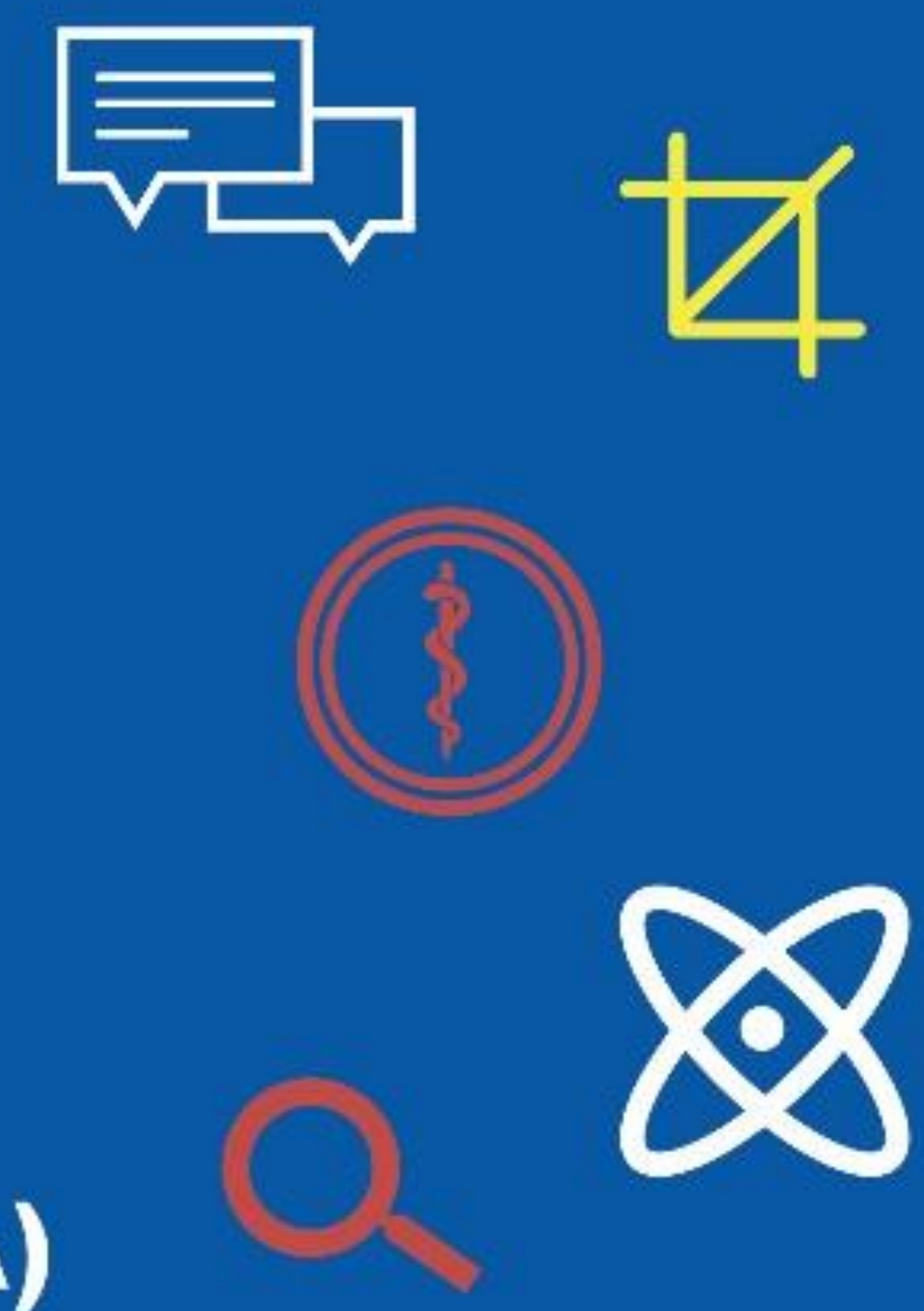




PUC
CAMPINAS
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA

2ª MOSTRA DE TALENTOS DA GRADUAÇÃO



Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas (CCHSA)

A SUCESSÃO NA UNIÃO ESTÁVEL À LUZ DO STF E O EFEITO MODULANTE

Autora: Maria Teresa Rossi Rodrigues Chaves

Orientadora: Prof^ª. Ms. Maria Conceição Amgarten

Faculdade/Curso: Pontifícia Universidade Católica de Campinas/Faculdade de Direito.

Contato: mariateresarrchaves@gmail.com

Introdução/Justificativa:

O trabalho em questão se destina a debater o tratamento diferenciado existente no Código Civil de 2002, no que diz respeito ao direito de sucessão do cônjuge e do companheiro, havido como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Os Recursos Extraordinários nºs 646721 e 878694, ambos em regime de repercussão geral, equipararam cônjuges e companheiros para fins de sucessão, inclusive em uniões homoafetivas. Por sua vez, a Corte Constitucional, sob a justificativa de preservação da segurança jurídica, estabeleceu a produção de efeitos *ex nunc* e, portanto, diante desse raciocínio, as situações passadas permanecerão intactas, o que significa dizer que será vedado o cabimento da ação rescisória para atacar partilhas extrajudiciais realizadas por escritura pública ou as partilhas judiciais, que transitaram em julgado e que, eventualmente, tenham adotado entendimento diverso daquele estabelecido pelo STF. O tema escolhido apresenta grande relevância social, na medida em que atinge grande parcela da população. Assim, se faz necessário analisar como fica a situação daqueles que se enquadram na circunstância discutida, bem como verificar quais serão as consequências práticas da decisão proferida, a qual, embora, encontre-se suspensa, já vem sendo aplicada nos Tribunais de Justiça do país.

Objetivo:

O objetivo do trabalho é analisar a modulação dos efeitos dessa decisão em cotejo com o objeto dos precedentes e sua força vinculante.

Material e métodos:

As principais fontes usadas foram doutrina e jurisprudência, que dizem respeito às formas de sucessão, bem com aquelas acerca dos efeitos modulantes e da ação rescisória.

Principais resultados e discussão:

Inicialmente abordou-se sobre os tipos de família, mais precisamente sobre o instituto do casamento e da união estável. Em seguida, foram tratados os aspectos gerais da sucessão hereditária, para relacioná-los com os tipos de famílias apresentados, tudo isso à luz do Código Civil. Oportunidade em que restou nítido que a lei civil com a sua redação atual não reflete a vida e não está em conformidade com a realidade social existente. Feitas essas considerações iniciais, apresentou-se os casos concretos em discussão nos Recursos Extraordinários nºs 878694 e 646721, bem como os votos dos Ministros Barroso e Dias Toffoli. Depois disso se passou a tratar sobre a modulação temporal dos efeitos, assunto sobre o qual há pouco material, o que gerou um pouco de dificuldade para a elaboração desse subcapítulo. Versou-se sobre os princípios da isonomia e da segurança jurídica, questionando qual dos princípios deveria prevalecer. Neste ponto se entendeu que se mostra melhor o uso da modulação dos efeitos da decisão, que fornece uma maior segurança jurídica às decisões dos Tribunais, pois a aplicação dos efeitos, sem a modulação, visando assegurar a isonomia gera grande insegurança jurídica. No mais, abordou sobre a possibilidade ou não de ação rescisória, apresentando suas hipóteses de cabimento.

Aqui nos deparamos com o ponto central da discussão, pois ao modular os efeitos, o STF impediu a possibilidade de rescisória. Após, discorreu-se sobre a possibilidade dos acórdão proferidos serem considerados como precedentes, diferenciando os vinculantes dos não vinculantes. Ao reconhecer repercussão geral aos recursos tratados, o STF visou atribuir força vinculante à matéria. Portanto, embora com repercussão geral reconhecida, os Recursos Extraordinários em tela não são repetitivos e, portanto, não podem ser tidos como precedentes vinculantes. Por fim, abordou-se sobre a reclamação, momento que restou demonstrado que quando esta objetivar assegurar a autoridade das decisões do STF pode ter como objeto não só decisões com efeito vinculante, mas as proferidas em recursos extraordinários. Sendo que será admitida quando proposta para garantir observância de Acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, desde que esgotadas as instâncias ordinárias.

Conclusão:

Após todo o desenvolvimento do trabalho se chegou à conclusão que, mesmo não se tratando de recursos extraordinários repetitivos, com força de precedentes vinculantes, restou reconhecida repercussão geral em ambos os casos tratados, e demonstrado ser cabível reclamação em que se vise à observância dos acórdãos proferidos, estes devem ser tidos como decisões paradigmas a serem observadas e seguidas nos casos futuros semelhantes.

Referências:

- CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2ª. ed., São Paulo: Atlas, 2016.
- CANOTILHO, J. J. GOMES. Direito constitucional. 6. ed. Coimbra: Almeida, 1995.
- DIAS, Lúcia Rossi Correia. Manual de direito administrativo. 1ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.
- DONIZETTI, Elpídio. Curso de direito processual civil. 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC, São Paulo: Atlas, 2016.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões, v.7. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: direito de família, v.6. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- LAURENTIIS, Lucas De. A segurança jurídica e o neoconstitucionalismo: incorreções e contradições da tentativa de superação da separação de poderes. Revista Intervenção, Estado e Sociedade, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 49-58, jun. 2014.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BIBLIOTECA DIGITAL. Obras completas Rui Barbosa. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/ruibarbosa/130357/pdf/130357.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2017.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Controle de constitucionalidade – modulação de efeitos. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobrestfcooperacaointernacional/anexo/respostas_venice_forum/4port.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.
- VELOSO, Zeno. Direito hereditário do cônjuge e do companheiro. São Paulo: Saraiva, 2010.